



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 20/2025 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025. “Concede a TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.	2
PORTARIA Nº 21/2025 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025. “Concede a DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”2	2
PARECER	3
Procedimento nº 003/2025 "Trata-se de requerimento formulado pelo próprio Município, em observância ao contido no Art. 14, Inciso I da Lei 13.465/2017 e no Art. 7, inciso I, do Decreto 9.310/	3
PROCESSO/PARECER Nº 018/2025– IPSMAM. Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO, ocupante do c	7
DECISÃO	9
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO.	9
PARECER	9
PROCESSO/PARECER Nº 019/2025– IPSMAM. "Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO, ocupante do	9
DECISÃO	11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO.	11

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 20/2025 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025. “Concede a TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

PORTARIA Nº 20/2025 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

“Concede a TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 018/2025/IPSMAM:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO**, matrícula nº 798-1, portadora do RG nº 0000146995937 e CPF: 702.925.903-34, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 5.294,54 (quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.268,24 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

referente ao salário base, acrescido de R\$ 980,47 (novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 817,06 (oitocentos e dezessete reais e seis centavos) da progressão salarial e R\$ 228,77 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) da pós-graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: earv4hsrgv20251027141035

PORTARIA Nº 21/2025 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025. “Concede a DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

PORTARIA Nº 21/2025 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

“Concede a DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de

23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

advogada do Gabinete
Código identificador: ycl8smgdohv20251027141011

PARECER

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 019/2025/IPSMAM:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 444-1, portadora do RG nº 021711602002-7 e CPF: 363.540.153-68, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.738,94 (quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.268,24 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 980,47 (novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 490,23 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) da progressão salarial, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva

Procedimento nº 003/2025 "Trata-se de requerimento formulado pelo próprio Município, em observância ao contido no Art. 14, Inciso I da Lei 13.465/2017 e no Art. 7, inciso I, do Decreto 9.310/

Procedimento nº 003/2025

Matrícula/Transcrição Originária: **MAT: 137 derivada da matrícula 239 (CNM: 031138.2.0000239-40 (Registro Geral).**

Trata-se de requerimento formulado pelo próprio Município, em observância ao contido no Art. 14, Inciso I da Lei 13.465/2017 e no Art. 7, inciso I, do Decreto 9.310/2018, postulando a instauração formal da Regularização Fundiária por interesse **SOCIAL e/ou ESPECÍFICO** e no conteúdo do Requerimento/Ofício veio alguns pedidos.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a Comissão Técnica de Regularização Fundiária, conforme os dispositivos legais da Lei 13.465/2017 e o Decreto 9.310/2018: **FÉLIX MENDES MILHOMEM (Secretário Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural)**, inscrito no CPF nº 040.169.883.103-14; **ISADORA CRISTINA DE SANTANA LIMA (Assessora Jurídica)** inscrita no CPF nº 622.304.553-03; **HILMAR LOPES VIANA (Secretário de Infraestrutura)**, inscrito no CPF nº 030.937.158-90; **VERA LUCIA FERREIRA GOMES (Secretária de Meio Ambiente),**

inscrita no CPF nº 013.653.503-80; **KELSON CARLOS RIBEIRO DE SOUSA CAVALCANTE**

(**Coordenador da REURB**), inscrito no CPF nº 930.500.893-34; **DEIDIANE LOPES MILHOMEM (Assistente Social)**, inscrita no CPF nº 918.126.073-34; **ANTONIA FARIAS SILVA (Servidora Pública Efetiva)**, inscrita no CPF nº 038.034.723-77; **ANA CAROLINE CARREIRO GUIMARÃES (Servidora Pública Efetiva)**, inscrita no CPF nº 048.510.493-82; **CARLO ELBE MILHOMEM DE MORAIS (Servidor**

Público Efetivo) inscrito no CPF nº 651.769.283; **SEBASTIÃO VIANA GOMES (FISCAL DE TRIBUTOS)** inscrito no CPF nº 022.456.613-03; **VALDERICO**

FERREIRA COELHO (Servidor Público Efetivo) inscrito no CPF nº 425.004.003-87.

Sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 13.465/2017, art. § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018.

A Comissão Técnica de Regularização Fundiária deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

a. Identificar o grau de complexidade da REURB e propor, se

for o caso, a secção do núcleo em partes menores; a cisão do procedimento para registrar o parcelamento num primeiro momento, a titulação e a regularização das edificações em outra oportunidade;

b. Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

c. Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);

d. Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

e. Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;

f. Identificar ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito do previsto nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual

dispensa a apresentação do projeto de regularização, de estudo técnico ambiental, ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

g. Identificar os núcleos que estejam pendentes apenas a titulação dos ocupantes ou da regularização de edificações;

h. Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 30 dias, contando da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (Art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);

i. Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada. Nessa hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência; transcorrido o prazo sem manifestação do Estado considera-se anuência; para imóveis da União observar a Portaria nº 2.826/2020 que estabelece normas para REURB em imóveis da União;

J) Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativas de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o tribunal de Justiça Estadual (Art. 14 do Decreto 9.310/2018 e art. da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);

k. Lavrar o auto de Demarcação Urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com Demarcação Urbanística prévia e somente se não for possível a adoção do rito previsto no Art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de Regularização Fundiária;

l. REURB-S: caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessário; (Art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e Art. 26 do Decreto 9.310/2018);

m. REURB-S: pode ser facultado aos beneficiários assumir o custo da elaboração do PRF e pela implantação da infraestrutura (Art. 33, § 2º alterado pelo Lei nº 14.118/2021);

n. Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

o. Na REURB-E sobre áreas públicas ou privadas, se houver interesse público, o Município poderá proceder a elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; (Art. 33, § único, III da Lei

nº 13.465/2017 c/c art. 30, VIII da CF/88;

- k. Se for necessário a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do Art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e Art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- l. Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada, de acordo com o caso concreto, ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do Art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e Art. 9 do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela comissão;
- m. Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios independente de existência de Lei Municipal nesse sentido; (Art. 11, §1º, Art. 35, parágrafo único e Art. 28, parágrafo único todos da Lei nº 13.465/2017;
- n. Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela comissão de Regularização Fundiária, independente de Lei Municipal vigente nesse sentido; (Art. 11, § 1º, Art. 35, parágrafo único e Art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/2017);
- o. Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações de conjuntos

habitacionais, de condomínio urbano simples e laje em REURB (S ou E), conforme Art. 60 e 63 da Lei nº 13.465/2017; (Art. 62, § 3º do Decreto nº 9.310/2018;

- k. Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico no inciso IX do Art. 35 da Lei 13.465/2017 e inciso X do Art. 30 do Decreto 9.310/2018;

- v. Em caso de REURB-S, solicitar a concessionária ou à permissionária de serviços públicos a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (Art. 30, § 4º do Decreto nº 9.310/2018);
- w. Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não do PRF e da Titulação Final (Legitimação Fundiária, Concessão de Direito Real de Uso ou de Moradia e Legitimação de Posse, Doação ou Compra e Venda de Bem Público, nos termos do Art. 42, § 3º do Decreto nº 9.310/2018);

- x. Proceder a licitação para credenciamento de empresa; (caso o legitimado seja a União, Estado, Entidades da Administração Pública Indireta; beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais,

organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana de baixa renda e que não assumiram os custos do levantamento planialtimétrico; a Defensoria Pública e o Ministério Público); no caso de regularização de interesse específico, obras de infraestrutura e os custos da REURB são de responsabilidade dos beneficiários ou dos parceladores/empreendedores irregulares;

- y. Emitir conclusão formal do procedimento;
- z. Expedir a CRF e a listagem de ocupante

Publique-se no meio Oficial e, na falta de meio oficial, nos átrios da sede da Prefeitura.

Dê-se ciência ao legitimado

Amarante do Maranhão-MA, 22 de outubro de 2025.

FÉLIX MENDES MILHOMEM

(Secretário Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural)

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: arvvgzuif220251027141029

PROCESSO/PARECER Nº 018/2025– IPSMAM. Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e

Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO, ocupante do c

PROCESSO Nº 018/2025– IPSMAM.

INTERESSADO: TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO.

ASSUNTO/EMENTA: *Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal:* Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 018/2025 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove

exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental

e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 27 (vinte e sete) anos e 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 08 de outubro de 2025.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: rpjczyiqsaw20251027141050

DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025 –
IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: TANIA
GOMES DE SOUSA RIBEIRO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025 –
IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
PROFESSORA NÍVEL II.**

**REQUERENTE: TANIA GOMES DE SOUSA
RIBEIRO.**

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **TANIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 08 de outubro de 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: gvegipvp20251027141052

PARECER

PROCESSO/PARECER Nº 019/2025– IPSMAM.

**"Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO, ocupante do
PROCESSO Nº 019/2025– IPSMAM.**

INTERESSADO: DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO.

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 019/2025 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NÍVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela

Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses e 09 (nove) dias no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 20 de outubro de 2025.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: 8zejsebb2d20251027141018

DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 –
IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: DELMINA
ARAÚJO DO NASCIMENTO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 –
IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
PROFESSORA NÍVEL II.**

**REQUERENTE: DELMINA ARAÚJO DO
NASCIMENTO.**

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **DELMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 20 de outubro de 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: rgpji0tfv9m20251027141033



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO:06157846000116
Data: 27/10/2025

